

ARTE DIGITAL: NFT, DIREITO AUTOR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIGITAL ART: NFT, COPYRIGHT AND PERSONALITY RIGHTS

Yuri Nathan da Costa Lannes¹
Luiza Ferreira Mariano²
Marcelo Negri Soares³

Como citar: LANNES, Yuri Nathan da Costa; MARIANO, Luiza Ferreira; SOARES, Marcelo Negri. Arte digital: NFT, direito autor e os direitos da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 2, e064, jul./dez., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e064.

Resumo: Os direitos da personalidade se relacionam com o direito do autor, na medida em que é corolário da dignidade humana a transparência nos royalties, dividendos e remuneração contratual, com seu caráter alimentar, sendo que a NFT, com a tecnologia blockchain, garante a segurança da veiculação da arte em meio digital, seja quanto à originalidade autoral, seja com a sequência registral dos direitos e usos. Nesse aspecto, por meio do método hipotético-dedutivo, o presente artigo, com esteio na liberdade de expressão, na arte e também em obras de arte que substituem o pincel e tinta, na música e tantos outros meios digitais, o presente artigo versará sobre o exercício do direito autoral sobre os NFTs de arte digital, observando os dispositivos da Lei nº 9.610/98, conhecida também como a Lei dos Direitos Autorais. Notadamente, demonstra-se a verticalização da investigação, de modo único, típica de trabalhos pós-graduados. O resultado é que, nesses standards e equiparados, sobressai a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade, favorecendo a liberdade de expressão, a arte como um todo, beneficiada pelas novas tecnologias, sem prejuízo de apresentar, pontualmente, malefícios ou neutralidades.

Palavras-chave: acesso à justiça; direitos da personalidade; liberdade de expressão e direito do autor; arte digital; non fungible tokens – NFTs.

Abstract: Personality rights are related to copyright, insofar as transparency in royalties, dividends and contractual remuneration is a corollary of human dignity, with its food nature, and the NFT, with blockchain technology, guarantees the security of dissemination of art in digital media, whether in terms of authorial originality or with the registration sequence of rights and uses. In this regard, through the hypothetical-deductive method, this article, based on freedom of expression, art and works of art that replace brush and ink, music and many other digital media, this article will deal with on the exercise of copyright on digital art NFTs, observing the provisions of Law No. 9.610/98, also known as the Copyright Law. Notably, the verticalization of research is demonstrated, in a unique way, typical of postgraduate work. The result is that, in these standards and equivalents, the protection of fundamental rights and personality stands out, favoring freedom of expression, art, benefited by new technologies, without prejudice to presenting, occasionally, harm or neutrality.

Keywords: access to justice; personality rights; freedom of expression and copyright; digital art; non fungible tokens – NFTs.

1 Pós-Doutor na Universidade de Brasília (UNB) em Direito e Tecnologia. Doutorado em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador de Pesquisa da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: yurinathanlannes@gmail.com

2 Graduanda em Direito. Faculdade de Direito de Franca. E-mail: luizaferreiramariano2019@gmail.com

3 Pós-Doutorando pela Universidade de Coimbra (PT). Pós-Doutor pela Uninove-SP. Doutor pelo PUC-SP. Professor de Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado na UniCesumar (PR) - Líder de Pesquisa CAPES/CNPQ. E-mail: negri@negrisoares.com.br

1 INTRODUÇÃO

Com a consagração da convenção de Berna, na Suíça, em 1886, o direito do autor começou a ser tutelado. Sendo muito importante frisar a Convenção Universal sobre Direitos do Autor, em 1952.

No Brasil, o direito autoral também está tutelado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXVII, bem como por lei específica, a chamada Lei de Direito do Autor nº 9.610/98, sendo inclusive constituído como crime no Código Penal, no artigo 184.

Já a NFT é a sigla para token não-fungível ou non-fungible token. É um ativo digital, baseado em blockchain (que, por sua vez, é responsável por atrelar informações de uma forma que o usuário se torne um possuidor ou proprietário em uma transação realizada, e que não é necessária a intervenção de um terceiro para que isso ocorra). Com esse ativo digital, é criada uma informação única e imutável, que não pode ser substituída ou copiada. Então, tal tecnologia possibilitou o surgimento da Arte Digital, compreendendo tudo aquilo que é produzido em uma computação digital, podendo ser acessado por meio de computadores, celulares, tablets e smartphones.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo de estudar a liberdade de expressão, em estudo pós-moderno, transversal, com resultados únicos e, seguindo essa linha, buscar-se-á a análise da compreensão do direito do autor em torno das obras de arte. Fazendo uma incursão dos direitos da personalidade e arte humorística. Depois analisa a arte e as novas tecnologias do blockchain em uso na NFT, como proteção dos direitos autorais.

O tema proposto se justifica no fato de ser um aprofundamento pertinente no embate da liberdade de expressão, a proteção do direito do autor e da arte para o consumidor, especialmente colecionadores, em face das novas tecnologias.

Com esse escopo, para solução do tema proposto, com esteio no método hipotético-dedutivo, inicia-se pela revisão bibliográfica, propiciando formular hipóteses proveitosas ao conhecimento científico, a partir dos estudos relacionados com os direitos da personalidade, pano de fundo dos direitos autorais.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE, DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ab initio, releva necessário resgatar ideias gerais do conceito do direito de liberdade, direito esse classificado como pertencente à primeira geração ou dimensão pela doutrina clássica. Norberto Bobbio define liberdade como o axioma mais elevado na posse do indivíduo em face à coletividade (BOBBIO, 1996, p. 16). Nessa esteira, Isaiah Berlin ensina que o homem, gregário por natureza, não possui independência e nenhuma de suas atividades não podem ser tidas como totalmente privadas; isto é, o homem sempre está se policiando para que seus atos não obstruam ou não interfiram no direito de outros. De fato, por esse prisma, onde está a liberdade plena ou total; ela simplesmente não existe (BERLIN, 1981, p. 39). No mesmo sentido, esse valor elevado e inerente à pessoa, segundo Zulmar Fachin, decorre dos direitos de primeira dimensão, fruto de conquista do povo em luta contra as arbitrariedades do Estado primitivo, também durante o declínio do Feudalismo e nos primórdios da Idade Moderna (FACHIN, 2019. p.220).

Com o rei João-Sem-Terra, Magna Carta de 1215, a liberdade passa a ser avocada como direito, consequência das lutas travadas pelos barões e os homens livres que eram oprimidos por um sistema autoritário e antagônico à Democracia. Nessa senda, Amartya Sen defende que o ideal de liberdade está intrinsecamente ligado à Democracia, uma vez que o Estado Democrático não deve ser confundido com o conceito limitado de caracterização pelo direito ao voto. Nessa época “a compreensão da democracia ampliou-se enormemente”, passando a ser um direito do povo ou, nos ensinamentos de John Rawls, o “exercício da razão pública” (SEN, 2009, p. 358).

A característica do Estado Democrático passa a debates racionais que corroborem uma perspectiva de alcance do bem comum, que beneficie toda a coletividade. Amartya Sen assevera que a liberdade de expressão é um mecanismo fundamental para o desenvolvimento econômico e social, já que através dela se tem informação e transparência na atuação pública e privada. Pinto Ferreira, aponta que, “o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura” (FERREIRA, 1986, p. 68)

Dentre as diversas searas que irradiam do direito de liberdade, destacam-se a liberdade de locomoção, liberdade de informação, a liberdade de culto, liberdade econômica e a liberdade

de manifestação de pensamento ou expressão. Todas elas, são imprescindíveis para a consecução do Estado Democrático de Direito.

No tocante a liberdade de expressão, tem-se que essa é

um precioso direito fundamental, na medida em que o mesmo constitui a base da democracia. A sua grande importância se intensifica com a inclusão da liberdade de expressão em vários tratados internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (CARDIN; SANTOS, 2014, p. 185)

Importante salientar que a liberdade de expressão não limita à livros, imagens e palavras, mas em qualquer mecanismo ou ferramentas em que o indivíduo pode expressar suas ideias. Destarte, infere-se, sem sombra de dúvidas, que os meios de comunicação digital compreendem a tal liberdade de expressão.

Tal afirmativa ventilada decorre da realidade contemporânea em que a sociedade se utiliza das tecnologias para exercer inúmeras liberdades, a título exemplificativo, cita-se a utilização de aplicativos de transporte para liberdade de locomoção, cultos online para o exercício da liberdade religiosa e redes sociais para a liberdade de informação e liberdade de expressão. Corroborando para o tema, o J.J Canotilho, que pondera,

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (Kommunikationsgrundrechte) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão stricto sensu, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. (CANOTILHO; MACHADO, 2014, p. 132)

Contudo, a liberdade de expressão, assim como outros direitos fundamentais, não é absoluta. José Celso de Mello Filho, defende a liberdade de consciência como um direito absoluto, e, nessa medida, tal direito não se submeteria às restrições impostas pelo ordenamento estatal. Para o autor, contudo, “a liberdade de exteriorização do pensamento, ao contrário, por envolver a manifestação de ideias e de crença religiosa, política ou filosófica, submete-se ao poder de polícia do Estado” (MELLO FILHO, 1986, p.153)

Tal limitação se justifica, ante aos evidentes conflitos de direitos fundamentais que podem emergir. Em outras palavras, “considera-se a existência de uma colisão de direitos

fundamentais quando houver conflito entre direitos, ou seja, o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular entrar em conflito com o direito fundamental de outrem” (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p. 147).

A Constituição Federal de 1988 foi o grande marco para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, com grandes avanços em comparação ao período de retração militar. A Constituição Cidadã trouxe fortemente a liberdade de expressão, de pensar, de se informar e ser informado, reprimindo a censura e fomentando uma imprensa adequada e presente, traduzindo a liberdade de expressão artística, intelectual, religiosa, comunicativa e científica. Basta ver os dispositivos do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana se apresenta como direito da personalidade básico e fundante do Estado brasileiro, representando proteções à vida privada e viabilizando o incontido exercício da cidadania, desdobrando-se em garantias e políticas públicas para acesso aos direitos decorrentes.

Por sua vez, com esteio na Constituição Federal, o Código Civil de 2002 é igualmente protecionista, basta ver a redação do art. 11, que trata dos direitos da personalidade em espécie. Dentre esses, estão resguardados os direitos à integridade física, à honra, ao nome, à imagem e à vida privada, compondo a integridade moral; que são imbricados e conexos com a liberdade de expressão em contraponto com as novas tecnologias e proteção dos direitos do autor. Nenhum desses dois últimos pode ser limitado sem a devida ponderação e razoabilidade, mostrando que é especialmente melhor o alcance de uma solução equilibrada, sem exageros.

Assim, é importante observar as circunstâncias e os efeitos de cada ato supostamente lesivo, a fim de que não se torne uma máxima, a condenação de humoristas que buscam expressar sua opinião através de conteúdos de comédia. A proporcionalidade também deve reger a coalisão envolvendo direito de liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, de acordo com o caso concreto e a situação abordada na sátira humorística.

3 A INTERNET E SEU PAPEL NO DIREITO E NAS NOVAS TECNOLOGIAS

Com o advento das novas tecnologias, a internet tem sido um campo fértil e usualmente utilizado para que as pessoas possam exercer o seu direito de liberdade de expressão.

Andrew Puddephatt, por meio contribuiu com o Caderno de Discussão da comunicação e informação da UNESCO sobre Liberdade de Expressão, reconhecendo que:

O direito à liberdade de expressão deve ser pensado como um direito que possui requisitos tanto negativos quanto positivos. As pessoas não apenas têm o direito a receber informações e ideias, mas também o direito a estar em condições de buscá-las e compartilhá-las. Para realizar por inteiro o direito à livre expressão, o intercâmbio de opiniões, ideias e informações deve, portanto, ser um ato público, e não algo confinado às conversas particulares. É a natureza pública da livre expressão que a torna uma base forte para sociedades democráticas nas quais os direitos de todas as pessoas e comunidades são assegurados. É nesse aspecto que a internet tem sido tão transformadora. (PUDDPPHATT, 2016, p. 19)

A internet tem transformado a forma de se expressar na sociedade. Quando conectados, os indivíduos conseguem compartilhar informações detalhadas de acontecimentos envolvendo truculências com animais, abordagens policiais inadequadas, por meio de vídeos fotos e sem qualquer intermediação de jornalistas profissionais ou dos chamados *gatekeepers*.

Dessa forma, o jornalismo livre emerge, assim como também as denominadas *Fake News*, notícias falsas que visam deturpar a realidade para prejudicar determinada pessoa pública ou privada ou fomentar o caos com alguma finalidade política, ideológica e criminosa.

Evidentemente que a liberdade de expressão sempre gerou debates acerca de quem deveria controlar o seu conteúdo. Todavia, antes do advento da internet o alcance da informação era mais limitado e se identificava com maior facilidade a pessoa que estava expressando determinada informação ou opinião. Bastava um editor, um jornalista ou uma editora para responsabilizar e até mesmo essas pessoas é quem detinham ou não credibilidade para que o público recebesse ou não como verdade a referida informação.

De qualquer forma o mecanismo de transmissão ou propagação não era tão importante como ocorre atualmente. Essa liberdade de expressão desconectada do mundo cibernético se caracteriza como a liberdade de expressão off-line.

Com o advento da rede mundial de computadores, pessoas que antes não conseguiam se comunicar no mundo off-line, agora conseguem expressar suas ideias e opiniões através da internet. Contudo, diferentemente do que ocorre com o mundo off-line, há uma imensa possibilidade de se restringir o direito de liberdade de expressão no campo online, mediante a utilização de monitoramentos de acesso, bloqueadores e até no redirecionamento do usuário quando ao conteúdo acessado. Acerca do tema,

A capacidade que a internet tem de gerir grandes volumes de dados significa que há novas oportunidades para que as empresas privadas violem a privacidade das pessoas, permitindo também a vigilância ampla de grandes volumes de informações. As empresas de comunicação modernas têm se tornado algumas das mais ricas e poderosas empresas do planeta.⁸ Essa riqueza pode ser usada para recrutar um exército de lobistas para defender os seus interesses ou para financiar campanhas de modo

direito.¹ Cada vez mais, a natureza aberta da internet é ameaçada por companhias que tentam criar “jardins murados” nos quais os usuários são direcionados e, às vezes, confinados, em ambientes onde somente as aplicações e os serviços das mesmas companhias são permitidos. Conteúdos controversos podem ser retirados do ar por companhias sem qualquer processo judicial, levando assim a uma forma de censura privatizada. (PUDDEPPHATT, 2016, p. 21)

Diante desse quadro, segundo a UNESCO, se apresentam duas dificuldades no campo da liberdade de expressão online e off-line, quais sejam: a questão jurisdicional e a questão das políticas públicas. Quanto ao desafio jurisdicional, para a referida organização. Nesse sentido, muito mais do que se pensar em proteger o conteúdo, deve-se levar em consideração a proteção aos meios de transmissão e acesso a informação:

Ao considerar como proteger a liberdade de expressão on-line, as salvaguardas para a livre expressão precisam ser aplicadas não apenas à proteção de conteúdos, mas também aos meios de transmissão e suporte desses conteúdos. Elas precisam ser aplicadas a todo o ambiente de comunicações: às aplicações usadas para encontrar informações, aos códigos e protocolos que conectam os dispositivos ao mundo digital e ao próprio hardware; os cabos e torres sem fio que transmitem esses dados. É problemático tentar assegurar que as restrições sejam prescritas por lei, uma vez que a internet é um meio global que não obedece a fronteiras nacionais. O que é previsto por lei em um país não necessariamente previsto por lei em outros países; ainda assim, a internet permite que os cidadãos acessem conteúdos que possam ser ilegais em seus próprios países, mas são legais no país onde eles foram carregados na rede. É mais difícil controlar os fluxos de informação on-line do que os fluxos off-line. (PUDDEPPHATT, 2016, p. 22)

De igual modo, nunca se imaginou no passado pensar em uma política pública que pudesse abarcar a questão da liberdade e expressão. Contudo, ante o advento da internet e dos meios de tecnologia que fomentam a divulgação de informações,

Em 2011, o Relator Especial sobre Liberdade de Expressão da ONU elaborou um relatório pioneiro para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, analisando o impacto da internet sobre a liberdade de expressão e afirmando que os direitos aplicáveis no ambiente off-line também se aplicam de igual modo ao ambiente on-line. (PUDDEPPHATT, 2016, p. 22)

Tal preocupação resultou na Resolução L.20 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que afirmou no seu parágrafo primeiro:

¹ Um observador afirmou que as empresas Google Inc., Facebook, eBay Inc., Amazon.com e outras no setor de computação e internet gastaram \$1,2 bilhões com tarefas de lobby e campanhas entre 1998 e 2011, enquanto que \$906,4 milhões foram gastos pelas indústrias televisivas, cinematográficas e musicais no mesmo período. <http://craigeisele.wordpress.com/2012/01/22/who-is-funding-the-sopa-and-pipa-debate/> (Acesso mais recente em 27 de março de 2014)

Affirms that the same rights that people have offline must also be protected online, in particular freedom of expression, which is applicable regardless of frontiers and through any media of one's choice, in accordance with articles 19 of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights; (ONU, 2016, p.3)

Desta forma, resta evidente a aplicabilidade das mesmas normas jurídicas cabíveis no espectro off-line, são possíveis de aplicação no âmbito online. Todavia, resta notório também a necessidade de ampla discussão dos conflitos de direitos fundamentais, sobretudo a privacidade e honra versus liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a reparação em casos de abuso do direito de liberdade de expressão, quando não lesivo à honra do agente envolvido se dá por meio do direito de resposta:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido. (STF - Rcl 28747 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação das mesmas normas do campo off-line para o espectro online, quando se trata do direito de liberdade de manifestação.

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGRIDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – VEÍCULOS IMPRESSOS (LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS), SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA (RÁDIO) E DE SONS E IMAGENS (TV) OU

MESMO AMBIENTES VIRTUAIS (“INTERNET”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – Direito de informar: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de comunicação – inadmissibilidade de censura estatal, inclusive daquela imposta pelo poder judiciário, à liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de informação jornalística – tema efetivamente versado na ADPF 130/DF, cujo julgamento foi invocado, de modo inteiramente pertinente, como parâmetro de confronto – recurso de agravo improvido. (STF - Rcl 19548 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)

Em outros países, como os Estados Unidos e Alemanha, há uma diferença a ser considerada quanto a proporção valorativa do direito de liberdade de expressão versus honra ou privacidade. Segundo Brugger,

Nos EUA, a liberdade de expressão é em regra o direito prioritário diante de outros interesses e valores constitucionais [...]. Em contrapartida, na Alemanha, a proteção da personalidade e da dignidade humana por trás dela são mais importantes. Onde ela é violada, nos casos da ofensa formal, da injúria e de afirmações inverdadeiras, a liberdade de expressão passa ao segundo plano. (BRUGGER, 2007, p. 186)

Desta forma, casos envolvendo injúrias, discursos de ódio, *fake news* e atos lesivos à honra, o sistema jurídico alemão e europeu como um todo é mais interventivo, restringindo a liberdade de expressão do agente causador do ato.

A grave questão que engloba o direito de liberdade de expressão na internet diz respeito ao uso da internet para o cometimento de crime. Dentre os inúmeros crimes possíveis de ser caracterizados, decorrem da extrapolação do direito de liberdade de expressão.

A organização não governamental Safernet Brasil, parceira do Ministério Público, da Polícia Federal, Congresso Nacional e Secretaria de Direitos Humanos, afirma que no período de 2006 a 2019,

recebeu e processou 3.244.768 denúncias anônimas envolvendo 598.489 páginas (URLs) distintas (das quais 196.500 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 58.209 domínios diferentes, de 254 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 37.179 números IPs distintos, atribuídos para 101 países em 5 continentes. (SAFERNET BRASIL, 2020)

Desses crimes, o crime de intolerância religiosa, por exemplo resultou em:

268.189 denúncias anônimas de Intolerância Religiosa envolvendo 20.739 páginas (URLs) distintas (das quais 3.143 foram removidas) escritas em 8 idiomas e hospedadas em 1.597 domínios diferentes, de 39 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 1.962 números IPs distintos, atribuídos para 36 países em 5 continentes. (SAFERNET BRASIL, 2020)

Em relação à xenofobia, foram,

158.619 denúncias anônimas de Xenofobia envolvendo 39.942 páginas (URLs) distintas (das quais 13.063 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 1.248 domínios diferentes, de 51 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 2.047 números IPs distintos, atribuídos para 35 países em 4 continentes. (SAFERNET BRASIL, 2020)

Dentre os casos de xenofobia, destaca-se a da estudante Mayara Petruso, que, em 2010, postou em seu Twitter a seguinte mensagem: “Nordestino (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!”. Por conta desse post, a estudante foi condenada pela Justiça Federal de São Paulo à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de prisão, que posteriormente foi convertida em prestação de serviços comunitários e multa (QUIRINO, 2013, *online*).

Casos de crimes aparentam maiores possibilidades de resolução no aspecto da internet quanto a punição do sujeito ativo. Todavia, as sequelas daqueles que sofrem com a exposição indevida e a extrapolação da liberdade de manifestação de outrem é assunto complexo que gera discussões sem precedentes.

Para Silva, as tecnologias trazem a necessidade de adequação do sistema jurídico a fim de proteger as vítimas e punir culpados.

é inegável que as inovações tecnológicas trazem consigo a necessidade de adequação do sistema jurídico a partir da criação de novas estruturas normativas capazes de regular tais situações. A partir disso, será possível oferecer às vítimas uma tutela adequada e mais, permitir a identificação e punição dos infratores, evitando-se a perpetuação da impunidade e apostando na mudança da sociedade, no que tange aos seus “pré-conceitos” e ao respeito à diversidade. (SILVA, 2014, p.149)

A professora Flávia Leite também se posiciona reconhecendo a necessidade de regulamentação da internet e considera louvável a Lei do Marco Civil da Internet, que veio de encontro à essa nova sociedade. Em sua interpretação,

A Lei do Marco Civil da Internet fundamentou-se em três pilares: neutralidade da rede; privacidade de usuários e, liberdade de expressão do pensamento. A privacidade foi amplamente assegurada no texto legal; todavia, o grande desafio que se apresenta é justamente o de fiscalizar a aplicação dos conteúdos normativos da Lei do Marco Civil da Internet. Essa tarefa deve ser desempenhada, tanto pelo Estado, quanto pela própria sociedade, na preservação do binômio: liberdade de expressão do pensamento versus proteção da privacidade. (LEITE, 2016, p.164)

Contudo, é evidente para a autora que a problemática de fiscalização reduz a eficácia e aplicabilidade da referida legislação. Ademais, a indenização e punição pode ficar aquém ante os danos que vítima suportou. Em Portugal, ventila-se uma análise de responsabilização civil

visando a causalidade de acordo com o risco de propagação da ofensa causada pelo excesso de liberdade de expressão, vejamos:

A causalidade em termos de imputação, baseada numa esfera de risco e no cotejo desta com outras esferas, o que possibilitaria a responsabilidade objetiva do dano-lesão ao comportamento daquele que divulgou o conteúdo ilícito. Com isso, seria mais fácil impor uma obrigação ressarcitória adequada, baseada na dialética entre a validade e a eficácia dos critérios imputacionais, e não mais condicionais. Como a percepção da situação em concreto é essencial, não há regra pré-estipulada em termos de nexo de imputação objetiva, devendo observar o efeito irradiador do risco, indagando a devida conexão funcional a fim de revelar a ilicitude e verificar se a divulgação ou difusão do conteúdo ilícito na Internet é o bastante para originar os danos experimentados pela vítima. (BAUMANN, 2018, p. 88)

Portanto, o efeito irradiador da informação propagada deve ser levado em consideração pelo magistrado.

4 TECNOLOGIA, NFT'S E ARTE

A Indústria 4.0, a Inteligência Artificial e a Internet das Coisas, nos últimos anos, mudaram radicalmente as relações em sociedade e a interfaces com o direito (SOARES; MEDINA, 2020, p. 277-291). Isso vem sendo sentido inclusive nos impactos na própria advocacia (SOARES; KAUFFMAN; CHAO, 2020, p. 104). A sociedade líquida de Bauman (2001, p. 25) pode ser uma demonstração de uma sociedade livre, solidária e mais feliz. Na mesma velocidade, também as Tecnologias da Informação e do Conhecimento (as TICs) transformaram o modo de produzir arte e também na estrutura do consumo, com a arte desmaterializada e digital ao lado de imagens físicas, convivendo o novo com o velho jeito de produção e consumo de arte. Os velhos áudios e vídeos ganham nova roupagem no metaverso.

Com tantas inovações, a Lei de Direitos Autorais n. 9610/98 torna-se defasada para encampar as mais diversas violações aos direitos autorais, principalmente em compartilhamentos (SILVA, 2022, p. 32), downloads, acessos e manipulações indevidas ou ilícitas (VIANA, 2020, p. 19).

E como preservar os direitos autorais do autor em face da velocidade, viralização e grande volume de reprodução diretamente de um consumidor a outro? Existe uma dificuldade sistêmica de se proteger os direitos autorais nas obras disponíveis na internet? A inviolabilidade permitida pela tecnologia é a solução no chamado Non Fungible Tokens – NFTs (tokens digitais únicos, não passíveis de serem modificados, caracterizados pela não fungibilidade, isto é, protegidos por camadas criptografadas em tecnologia blockchain - garantida a propriedade

digital em cadeia em blocos de códigos e assinatura única digital, que outorga segurança única aos ativos digitais por meio do código de verificação que confere autenticidade de uma obra e a propriedade a quem detém o token)?

O Blockchain, com a tecnologia do Non Fungible Token – NFTs, trabalha em sequência de dados, validando transações ou certificando registro digital específico (SOARES; KAUFFMAN, 2018, p. 268). Faz facilmente, com extrema segurança, permitindo rastrear os documentos invioláveis, o trabalho de um cartório. Essa tecnologia já foi extremamente testada na operacionalização das criptomoedas, seja Shiba Inu (SHIB), Ethereum (ETH), USD Coin (USDC), Tether (USDT), Binance USD (BUSD), Binance Coin (BNB), Cardano (ADA), Ripple (XRP), Solana (SOL), Polkadot (DOT), Dogecoin (DOGE) e o mais famoso de todos esses, o Bitcoin (BTC). Aplica-se aos direitos autorais músicas ou vídeos em *streamers* (gravações ou transmissões ao vivo na internet), válido também para vídeos, áudios, games. Aliás, estende-se para memes, gifs, vídeos espetaculares esportivos, quadros ou desenhos criados por inteligência artificial, ou qualquer outra forma de manifestação digital (SALLABERRY; SILVA; H. JÚNIOR, 2019, p. 118).

Na Inteligência Artificial, por desígnios próprios, a máquina executa o que seria típico da inteligência humana, mas o melhoramento do aprendizado máquina pode alcançar uma perfeição fora do comum ao humano (REIS, 2020, p.134). As atividades repetitivas são mais fáceis de ser incorporadas para execução pelas máquinas (HARTMANN PEIXOTO, MARTINS DA SILVA, 2019, p.32); mas a abundância de dados disponíveis no *Big Data* vai mudar essa realidade, trazendo cada vez mais uma autonomia da máquina para, inclusive, criar produtos ou serviços, distanciando-se da capacidade cognitiva do homem (GUTIERREZ, 2019, p.84).

É por isso que o aprendizado de máquina se tornou algo exponencialmente impressionante dadas as potencialidades que se apresenta nos algoritmos a serviço da inteligência artificial. O aprendizado de máquina se inicia com uma programação humana, algo simples, mas, ao longo de sua trajetória, os padrões acabam por se diferenciar daquele inicial, de forma autônoma, melhorando cada vez mais a sua performance, mas possui limitações, na atualidade, em comparação com sistemas neurais humanos, capazes de compreender o amor, a fraternidade e caridade, com intensões subentendidas e outras explícitas, que distor seu real sentido. A decisão da máquina detecta padrões e trabalha matematicamente os resultados prováveis (SURDEN, 2019, p.1312).

Há de se notar, também, que a inteligência artificial começa a criar obras musicais ou de pinturas digitais muito mais perfeitas que os traços das mãos humanas. (FACCENDA, 2022, p. 99). Em sendo certo que o direito autoral nasce com a criação da obra, o que independe de registro, como se verifica no art. 18 da Lei de Direitos Autorais, como se dá a propriedade autoral nesse ambiente? Os direitos autorais mantêm-se inalienáveis e irrenunciáveis ou são automaticamente transferidos ao criador da unidade dotada de inteligência artificial? Não é de se duvidar que a inteligência artificial possa fazer comercializar os seus produtos e serviços, dentre eles as obras artísticas, no meio internauta. O NFT também pode auxiliar nesse aspecto? E em face do ser eletrônico dotado de personalidade?

A tecnologia do NFT, por sua vez, confere a prova a aquisição da obra e da autenticidade ao consumidor com direito de acesso, seja pelo link ou pelo próprio arquivo, e confere também a propriedade do direito autoral ao titular da obra, uma vez de posse do token certificador. O Smart Contracts ou contrato inteligente pode veicular transferência parcial ou total dos direitos autorais (BITTAR, 2003, p. 45), fornecendo autorização para cópia digitalizada, por exemplo. A exclusividade, raridade ou mesmo compartilhamento único de uma obra digital original é conferida pelo NFT. Algum autor pode vender os direitos autorais de uma obra para acesso de apenas um adquirente por país, escolher trinta países que será comercializado, então a tecnologia do NFT realiza os interesses comerciais no investimento, protegendo colecionadores e somando valor à obra em meio digital.

Everydays – The First 500 DAYS, de Mike Winkelmann, foi comercializada em 2020 por US\$ 69 milhões. Em outro exemplo, Pak, um artista eletrônico, criou a obra “The Merge”. Ela consiste em uma pintura ou quadro digital, relativamente simples, parecida com três ovos ou bolas brancas em fundo preto em diferentes planos, um mais perto, outro de distância mediana e outro bem distante, compondo o NFT de maior preço até hoje alcançado. O valor de US\$91,8 milhões foi arrecadado pelo investimento de 30 mil interessados (coleccionadores), que arremataram as 312 mil cotas posta à venda pela totalidade da obra.² No Brasil, o artista Bel Borba vendeu sua obra intitulada *Fronteira físico/digital* no sistema NFT. Também a Fingerprints, empresa dos brasileiros Luiz Ramalho e Renato Shirakashi, realizou um leilão bem sucedido, de uma fotografia de Justin Aversano, por 850 ethereums, alcançando o equivalente a US\$ 3,6 milhões.³

² Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/conteudo-de-marca/um-mercado-de-milhoes-veja-a-lista-dos-10-nfts-mais-valiosos-do-mundo/>, acesso em: 22/12/2022.

³ Disponível em: <https://pipelinevalor.globo.com/startups/noticia/nft-a-dupla-de-brasileiros-que-vendeu-uma-foto-por-us-36-milhoes.ghtml>, acesso em 21/12/2022.

Os leilões acontecem com muita frequência, com a tecnologia NFT, formando já um mercado relevante de arte digital. Em conclusão parcial, é sempre importante informar que a tecnologia, o NFT e a arte estão imbricadas e não mais conseguem se desvencilhar. Não que a antiga forma de fazer arte vai desaparecer, mas as novas tecnologias vieram para ficar e vão ganhar cada vez mais espaço.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: BENEFÍCIOS E OS REVERSOS DAS OBRAS DE ARTE EM NFT'S

Assim como o metaverso tem o seu espaço, sem excluir as relações físicas; os NFT's também não serão motivo de exclusão da possibilidade de uma obra física, mas apenas o surgimento de uma outra forma de expressão (ANDRADE; CENDÃO, 2022, p. 51). Uma pergunta comumente formulada é quanto à existência ou não de benefícios nas transações em NFTs, sobretudo na venda e compra de obra artística.

São várias as vantagens da obra de arte em NFTs com tecnologia em plataforma Blockchain, sendo que resumimos em sete benefícios, a saber: 1) eliminação de intermediários na transação na venda em mercado aberto e sem custos (pode-se utilizar as plataformas descentralizadas Coinbase NFT, FTX NFTs, Rarible, Zora, Magic Eden, e a mais famosa, OpenSea);⁴ 2) novo mercado facilitador para o comprador, seja antigo ou novato colecionador; 3) o armazenamento de obras de arte digitais tem um custo baixíssimo de manutenção, se comparado com obras físicas, sendo desnecessárias restaurações; 4) o colecionador com diversas obras pode montar um museu virtual o monetizar as visitas a seu acervo, podendo mesclar demonstração de obras físicas digitalizadas, como obras apenas digitais, facilitando o acesso de pessoas que não poderiam visitar a obra física, seja pela distância, por guerras, pela pandemia ou até mesmo pela limitação de saúde, democratizando o acesso e visitação; 5) as negociações feitas em NFT possuem rastreabilidade, permitindo, em tempo real, a transparência na concretização da sequência dominial, conforme conferida pelo art. 38 da LA, permitindo ao interessado acompanhar os preços negociados e realizados em todos os momentos da existência da obra; também ao autor, por exemplo de música, quando baixada e tocada, computando o direito autoral e sua respectiva remuneração; 6) o token do autor lhe permite uma auditoria segura de que seus pagamentos foram feitos corretamente, sem modificações; o mesmo vale

⁴ Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/nao-e-so-opensea-veja-5-opcoes-de-marketplaces-para-comprar-e-vender-nfts/>, acesso em: 20/12/2022.

para os órgãos governamentais, bloqueando a possibilidade de lavagem de dinheiro e outros ilícitos a partir da obra, como réplicas se passarem por obras originais; 7) a digitalização outorga uma existência perene da obra, impedindo a perda do acervo por incêndio, inundação, terremoto, tsunami, manifestação de traças ou insetos, ou ainda outros desastres naturais.

Por outro lado, não são somente benefícios, temos também efeitos colaterais reversos, vamos: 1) não há como garantir, mesmo no sistema NFT, um ambiente totalmente seguro para garantia da originalidade, seja de autoria ou mesmo de procedência em sucessivas transações, não sendo descartada a apropriação indevida da obra por terceiros, ainda que criptografada; 2) pode o site de hospedagem da obra vir a sumir da rede internauta, por extinção do marketplace ou por erro de programação ou por obra de hackers; 3) pode o proprietário do token vir a esquecer a senha ou falecer e não deixar com seu herdeiro a senha; não estando identificado de alguma forma como proprietário, uma vez que trata-se de token ao portador; 4) a falta de legislação específica pode ser suprida pela legislação geral, nem sempre com a segurança jurídica como visto em legislação especial; 5) a ausência de cultura contratual, e mesmo jurisprudencial, para dirimir e diminuir as questões de responsabilidade no direito.

Em campo neutro, temos que a criptografia em NFT para as obras de arte, enquanto nova tecnologia, não pode ser de toda boa e nem totalmente má. É apenas uma nova forma de manifestação da arte, provocada pela busca de segurança e, assim, mais um espaço que, diga-se de passagem, agiganta-se como milionário, em nova opção fruto do espírito humano criativo, com o uso do Blockchain no NFT, permitindo novas oportunidades de investimento e de democratização do acesso à arte.

Em síntese, temos prós, contras e situações neutras. Em algum momento podemos pensar que se trata de apenas o ponto de vista do intérprete ou, de outra banda, lugar comum em que converge o pensamento de uma coletividade. Muitas dessas colocações serão resolvidas somente em um futuro distante, quando experimentadas todas as possibilidades na jurisprudência e na vida cotidiana. Mas será um assunto para outro ensaio, com viés futurista.

A revolução tecnológica tem transformado o mundo à nossa volta de diversas maneiras, inclusive sobre a forma como nos comunicamos. A arte é uma expressão da comunicação e da cultura humana, pela qual representamos nossos desejos, sonhos, angústias, entre outros sentimentos típicos da humanidade. Por outro lado, o sistema econômico lança preocupações sobre a proteção ao trabalho e a produção intelectual. Assim, percebe-se uma vinculação típica da era digital entre produção intelectual, arte, comunicação e tecnologia, que precisa ser compreendida pelo direito no intento de proteger direitos e garantir deveres.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Lia; CENDÃO, Fabio. **Direito, Metaverso e NFTs: Introdução aos desafios na Web3**. Saraiva Educação SA, 2022.
- BAUMANN, Isabella Rabarchi. **Responsabilidade civil na internet: liberdade de expressão e o conteúdo ilícito difundido na rede**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. 2018.
- BAUMANN, Zygmund. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BERLIN, Isaiah. Russian Thought and the Slavophile Controversy. **The Slavonic and East European Review**, 59, (4): 572–586, 1981.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, v. 4, n. 15, 2007.
- CANOTILHO, JJ Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes; JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Juruá Editora, 2014.
- CARDIN, Valeria Silva Galdino; GUERRA, MGRM; SANTOS, ACGG. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista Direito e Justiça–Reflexões sociojurídicas**, n. 23, p. 131-148, 2014.
- COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DAMASCENO NETTO, Joaquim Pereira. **NFTs sob ótica dos direitos autorais no Brasil. Direito autoral no Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- FACCENDA, Vicente Fidelis. A definição da autoria nas obras produzidas com auxílio da inteligência artificial: a possibilidade de ampliação do domínio público. **Anais do V EGRUPE: V Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa**. Organização André Machado Maya. – São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 99.
- FACHIN, Zulmar; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019.
- FERREIRA, Márcia Vieira. Autoridade e Liberdade em Kant. **Educação e Filosofia**, v. 4, 1989.

FERREIRA, Pinto. Os Remédios constitucionais na Lei Magna brasileira de 1988. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 10, n. 10, p. 191-207, 1996.

GUTIERREZ, Andriei. **É possível confiar em um sistema de inteligência artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidência de accountability**. P.84. FRAZÃO, Ana. MULHOLLAND, Caitlin (org.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. Thomson Reuters Brasil, 2019.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência Artificial e direito**. 1ª edição, Curitiba. Alteridade Editora, 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, v. 13, n. 6, p. 150-166, 2016.

LANA, Pedro. Sobre NFTs e Esculturas Imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor. (November 1, 2021). **Sociedade Informacional & Propriedade Intelectual**. Curitiba: GEDAI, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3970314>, acesso em 22/12/2022.

MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Márcilio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (org). **Direito da Arte**. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986

OLIVAI, Thiago Dias; ANTONIALIL, Dennys Marcelo; SANTOS, Maíke Wile dos. Censura Judicial ao Humor: análise de decisões judiciais envolvendo liberdade de expressão na internet. **Revista Direitos Culturais**, v. 14, n. 34, p. 19-44, 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 7. Ed. São Paulo: **Saraiva Jurídica**, 2021.

PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por. Acesso em: 02 set. 2022.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. Editora Almedina, São Paulo, 2020.

QUIRINO, Eliane. **Nordestino (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!** 2013. In: *Nosso Bairro*. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:DXXRtWKdmcEJ:https://issuu.com/elainequirino/docs/nosso_bairro_-_37&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br; Acesso 02 de setembro de 2022.

SAFERNET [Internet]. Brasil: SaferNet Brasil; 2020. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>; Acesso 02 de setembro de 2022.

SALLABERRY, Jonatas Dutra; SILVA, R. D. O da; Flach, L.; H. JUNIOR, D. D. Benefício e risco percebidos como determinantes do uso de criptomoedas em tecnologia Blockchain: um estudo com Modelagem de Equações Estruturais. **Contabilidad y Negocios**, v. 14, n. 27, p. 118-137, 2019.

SANTOS, Júlio Edstron; RIBEIRO, Diaulas Costa; SOUSA, Maria Sariane de C. Direito ao esquecimento: uma análise jurídica da jurisprudência atual do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. **Revista do Direito Público**, v. 13, n. 1, p. 291-337, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018.

SEN, Amartya. Capitalism beyond the crisis. **New York review of books**, 2009.

SILVA, Rosane Leal da; DE LA RUE, Letícia Almeida; GADENZ, Danielli. DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET E MULTICULTURALISMO: uma questão de conflito entre liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Culturais**, v. 9, n. 18, p. 129-151, 2014.

SILVA, Bárbara Marinho da. **A violação do direito autoral: o compartilhamento ilegal das obras literárias virtuais (e-books)**. PUC-Goiás. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4528>, acesso em: 22.12.2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor. Revolução tecnológica, redes sociais e desafios contemporâneos para efetivação da ciberdemocracia e dos direitos do e-cidadão: uma proposta para referendums de questões políticas importantes. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 3, n. 2, p. p1-18, 2017.

SOARES, Marcelo Negri; COMERLATO, Marília Bachi. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. CONPEDI. 2015.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. A inteligência artificial como instrumento de acesso à justiça e seus impactos no direito da personalidade do jurisdicionado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 26, n. 10, p. 277-291, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; CHAO, Kuo-Ming; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. Inteligência artificial: impactos no direito e na advocacia. **Direito Público**, v. 17, n. 93, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. Industry 4.0: horizontal integration and intellectual property law strategies in England. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 16, n. 23, p. 268-289, 2018.

SOUSA, Felipe Marquette de. Token-art system and the new international art market: the impacts of nft technology and the legal aspects involved. **Journal of Law, Market and Innocation**. 2022 Disponível em: <https://www.ojs.unito.it/index.php/JLMI/article/view/6674>.

SURDEN, Harry. **Artificial Intelligence and Law: and Overview**. Georgia State University Law Review, v. 35, p. 1305-1337, 2019.

VIANA, Victor Campos. **Os desafios enfrentados pelo profissional da informação em relação ao direito autoral com o advento da internet.** Universidade Federal Fluminense. 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24314>, acesso em: 22.12.2022.

WANG, Qin; et al. **Non-Fungible Token (NFT): Overview, Evaluation, Opportunities and Challenges** (Tech Report V2). [s.d.]. Cornell University, 2021. Disponível em <https://arxiv.org/abs/2105.07447>.

Data de submissão: 07/07/2022

Data de aprovação: 26/08/2022

Data de publicação: 23/05/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.